



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017

(Apensados: PL nº 9.221/2017 e PL nº 9.514/2018)

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é tornada obrigatória a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei nºs 9.221/17 e 9.514/18, de autoria dos Deputados Dejorge Patrício e Lúcio Mosquini, respectivamente.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à CVT – Comissão de Viação e Transportes –, onde foram aprovadas, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Hugo Leal, já em 2018.

Agora, os projetos de lei encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se em todos os casos de alterar lei federal, o que só pode, evidentemente, ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI) e ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassadas os aspectos formais e passando à análise pormenorizada das proposições, uma a uma, vemos que o PL nº 8.377/17, principal, não apresenta problemas no tocante à juridicidade, necessitando apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, o poderá ser feito na fase de redação final.

O PL nº 9.221/17, apensado, por sua vez, apresenta vício de inconstitucionalidade, pois seu art. 1º confere atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Tal vício é, entretanto, sanável via emenda modificativa. Ademais, o art. 2º da proposição tem problemas de técnica legislativa.

Já o PL nº 9.514/18, apensado, não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

Finalmente, o Substitutivo da CVT também apresenta vício de inconstitucionalidade, ao dar atribuição a órgão integrante da estrutura de outro Poder. Daí por que oferecemos a anexa subemenda para sanar o vício. Na oportunidade própria, isto é, na fase de reação final, o art. 3º da proposição deverá, outrossim, ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98.

Diante dos problemas anteriormente expostos, conclui-se que, sem dúvida, o Substitutivo da CVT é a proposição que dá a melhor solução legislativa ao caso concreto. Nesse sentido, concordamos com as ponderações do Relator em seu parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL/RR

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.377/17, principal, e dos Projetos de Lei nºs 9.221/17 e 9.514/18, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda anexa, que lhe sana o vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL/RR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração

SUBEMENDA DO RELATOR

Na redação dada ao § 5º, a ser acrescentado ao art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 2º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator